COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 14/2023

Autor: Vereador Hélio Ferreira

Ementa: Institui o acesso livre e gratuito para todos os trabalhadores rodoviários ativos e aposentados devidamente cadastrados para posse do SMART CARD a todos os modais de transporte da cidade do Salvador e Região Metropolitana.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Hélio Ferreira submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada, institui o acesso livre e gratuito para todos os trabalhadores rodoviários ativos e aposentados devidamente cadastrados para posse do SMART CARD a todos os modais de transporte da cidade do Salvador e Região Metropolitana.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "Ser motorista e cobrador na cidade do Salvador se torna uma tarefa árdua. Estes profissionais desempenham várias funções no dia a dia do seu trabalho: auxiliam e operam o elevador do cadeirante, fornecem informações sobre endereço, localidade e destino aos passageiros quando perguntado e orientam usuários de transportes ao longo do seu destino. Ser motorista e cobrador na cidade do Salvador requer dos mesmos um zelo especial pelo bem público, pois eles são responsáveis pela manutenção dos ônibus, prezam pela sua organização, são responsabilizados, ou aplaudidos por qualquer eventualidade que possa vir a ocorrer no interior do mesmo. Sua rotina se caracteriza pela superlotação e transtornos diários. Eles estão ao longo do dia expostos ao perigo do trânsito e à violência diária que assola a sociedade soteropolitana, porém, como bons profissionais, os motoristas e cobradores sabem que sua maior missão é cuidar das pessoas e os mesmos sabem que a segurança e a vida desses usuários estão sob sua responsabilidade. A demanda do trabalho é estressante e a pressão é muito grande. A carga-horária de sete horas com apenas 20 minutos para o almoço

e cafezinho, cumprindo seis ou mais corridas por dia faz desses profissionais verdadeiros heróis anônimos. Entre as suas principais queixas, destaca-se os ruídos, temperaturas e cansaço."

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Ao analisar o Projeto de Lei nº 249/2022, observa-se, conforme assevera o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que o presente projeto apresenta preceitos contrários ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

O projeto de lei viola artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. "

A antinomia se encontra nos artigos 1º, 2º, 3º e 5º da presente proposição em análise, são elencadas como objetivo do atual projeto de lei medidas que importam em aumento da despesa pública, ação esta que cabe somente ao Executivo Municipal. Dentre as medidas elencadas pelo projeto temos a instituição do acesso livre e gratuito para todos os trabalhadores rodoviários ativos e aposentados devidamente cadastrados para posse do SMART CARD a todos os modais de transporte da cidade do Salvador e Região Metropolitana. Tais medidas acabam por onerar a máquina Pública, desta formar, conforme elucida o artigo 188 do Regimento Interno, as iniciativas que causem custas ao erário, cabe ao Executivo Municipal sua proposição.

Sob outro ângulo, deve-se observar o quanto disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que traz previsão no sentido de que, não poderão ser fixadas despesas sem especificar as fontes dos recursos financeiros, senão vejamos:

> "Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria não poderão ser:
> I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;"

Em complemento, estabelece o artigo 9º da Lei Complementar 95/98, que as cláusulas de revogação deverão enumerar expressamente os dispositivos à revogar, veja-se:

> "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de "26.4.2001)

Deste modo, em vistas do quanto disposto no artigo 6º da presente proposição em análise, que assim dispõe "Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.", observa-se que este não condiz com o estabelecido na Lei Complementar, haja visto dispositivo de revogação genérica, sem citar regulação pertinente.

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 14/2023.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator